



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11610.012068/2009-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.310 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA ESTEFNO MALUF (ESPÓLIO DE)
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SÚMULA CARF N° 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para alterar o IRRF Glosado de R\$ 76.302,32 para R\$ 54.982,51.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 159/165) interposto em face de Acórdão (e-fls. 149/151) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2005, por

compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. O lançamento foi cientificado em 10/11/2009 (e-fls. 145). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. .

Na impugnação (e-fls. 02/04), foram abordados os seguintes capítulos:

(a) Tempestividade.

(b) Retenção e responsabilidade da fonte pelo recolhimento.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 149/151):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:

2005 IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A retenção do imposto de renda na fonte deve ser comprovada com documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...) Voto (...)

Resta comprovado apenas o imposto retido na fonte informado em DIRF retificadora pela GP Choperia e Restaurante Ltda. (fls. 16/17), no valor de R\$ 15.673,73, como havia sido declarado pelo autuado.

O Acórdão foi cientificado em 26/02/2019 (e-fls. 153/156) e o recurso voluntário (e-fls. 159/165) interposto em 22/03/2019 (e-fls. 159), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimado em 26/02/2019, o recurso é tempestivo.

(b) Retenção e responsabilidade da fonte pelo recolhimento. Quando do pagamento do aluguel, o Imposto de Renda foi devidamente deduzido, tendo sido recebido pela recorrente o valor certo e líquido. Ocorre que algumas fontes pagadoras não pagaram o IR/Fonte ou pagaram valores inferiores aos que foram devidamente deduzidos, além do que, não apresentaram informe de rendimentos na época da entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Todos os aluguéis foram recebidos pela Imobiliária Santa Therezinha S.A (e informados na DIMOB), por meio de boletos bancários emitidos pelo Banco Itaú S/A, ou depositados em conta corrente da mesma instituição financeira. A responsabilidade do pagamento do imposto é da fonte pagadora, ou seja, dos locatários, não podendo atribuir a recorrente tal ônus, mesmo por quê seria um *bis in idem*. Para comprovar todos os valores deduzidos do aluguel e valores líquidos recebidos pela recorrente, junta aos autos, novamente, os documentos já recepcionados pela fiscalização (doc. 4), inclusive a comprovar propriedade e locação. Em relação à fonte pagadora, Terceiro Milênio Promoção e Administração de Eventos Ltda., a recorrente informou em sua DIRF

2006/2005, os valores constantes no Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora (doc. 178), deduzindo apenas a comissão de 5% pagos a Imobiliária Santa Therezinha S.A, ou seja, total de rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora R\$ 156.801,68, deduzidos R\$ 7.840,09 à título de comissão paga, totalizando a quantia de R\$ 148.961,59, valores informados em sua DIRPF 2006/2005. Dá análise do informe de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, Terceiro Milênio Promoção e Administração de Eventos Ltda., e da DIRPF 2006/2005, verifica-se que o imposto retido declarado pela recorrente é o mesmo valor informado no Informe de Rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, no valor de R\$ 37.536,26. O respectivo valor não deveria ter sido glosado, vez que a recorrente informou em sua DIRPF 2006/2005 os valores fornecidos pela fonte pagadora.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 26/02/2019 (e-fls. 153/156), o recurso interposto em 22/03/2019 (e-fls. 159) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Retenção e responsabilidade da fonte pelo recolhimento. Em face da Súmula CARF nº 143, não se sustenta o fundamento da decisão recorrida de ser indispensável a apresentação de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora para restar comprovada a retenção. No que toca ao segundo fundamento de não ter o espólio apresentado comprovantes de propriedade e contratos de aluguel, o espólio recorrente reitera que já os apresentara para a fiscalização, instruindo as razões recursais com tais documentos e com os apresentados na impugnação, além de Comprovante de Rendimentos e de Retenção emitido pela fonte pagadora Terceiro Milênio Promoção e Administração de Eventos Ltda, bem como com prova da exibição dos comprovantes de propriedade e contratos de aluguel para a fiscalização (e-fls. 179), a lastrar a alegação recursal de as glosas mantidas pela decisão recorrida serem indevidas.

O contrato de locação e aditamentos (imóvel da Av. F.M. nº 854 frente) firmados por mandatário da Sra. Maria Estefno Maluf ou por inventariante com Auto Posto de Serviço Água Branca Ltda (e-fls. 199/209) evidencia a fixação de um aluguel de R\$ 4.416,74 em 01/02/2002, a ser reajustado anualmente pelo IGP-FGV ou pelo IGV-DIEESE. Considerando-se o IGP-DI - Índice Geral de Preços, temos os seguintes reajustes: R\$5.693,62 em 01/02/2003 (28,91%), R\$ **6.047,73** em 01/02/2004 (6,22%) e R\$ **6.749,72** em 01/02/2005 (11,61%). Certidão da Matrícula do Imóvel revela o espólio como único proprietário (e-fls. 210/217). Os boletos a vencer em janeiro e

fevereiro de 2005 estampam aluguel de R\$ 6.047,76 (e-fls. 218 e 220) e os boletos a vencer de março a outubro especificam aluguel de R\$ 6.749,90 (e-fls. 222, 224, 226, 228, 230, 232, 234 e 236), a somar um desconto de IRRF no valor total de R\$ 13.522,52. Os boletos em questão foram liquidados, conforme relatórios do Banco Itaú sobre a movimentação de títulos a ter a Imobiliária por cedente (ver “Nosso Número” para os boletos sem identificação do sacado no relatório; e-fls. 219, 221, 223, 225, 227, 229, 231, 233, 235 e 237). Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, forma-se convicção de o espólio ter sofrido a retenção de R\$ 13.522,52, não subsistindo tal glosa.

O contrato de locação (Av. F.M. nº 813/817) firmado por mandatário do espólio com Flutrol Comércio e Controle de Fluidos Ltda (e-fls. 238/241) evidencia contrato de quatro anos a terminar em 11/06/2005 e com aluguel de R\$ 5.000,00 a ser reajustado anualmente a partir de 12/06/2002, em percentual não inferior ao IGP-FGV. O recorrente não apresentou prova de renegociação do aluguel reajustado. Considerando-se o IGP-DI - Índice Geral de Preços, temos os seguintes valores reajustes: R\$ 5.470,29 em 12/06/2002 (9,41%), R\$ 7.113,34 em 12/06/2003 (30,04%) e R\$ **7.680,06** em 12/06/2004 (7,97%). Certidão da Matrícula do Imóvel evidencia o espólio como único proprietário (e-fls. 242/244). Boletos emitidos pela Imobiliária revelam pagamentos efetuados de janeiro a junho de 2005 a se referir a um aluguel de R\$ **7.018,70** (e-fls. 245, 247, 248, 250, 252 e 254) e um segundo pagamento em junho a especificar aluguel de R\$ **5.615,70** (e-fls. 256). A vinculação dos boletos a vencer até dia 05 para com o imóvel de nº 813/817 pode ser aferida a partir da suposição de o reajuste ter se dado a menor, do endereço do sacado constante nos boletos e da previsão contratual para o vencimento até dia 05 (e-fls. 239). Trata-se de presunção simples e que não é capaz de respaldar nem o valor de retenção resultante da glosa fiscal (IRRF destacados nos boletos somam R\$ 8.788,74 e não R\$ 9.909,89, valor este considerado pela fiscalização com IRRF Retido). Contudo, para o segundo boleto a vencer em junho, especificamente no dia 23/06/2005, e a estampar valor de aluguel de R\$ 5.615,70, não se afasta dúvida razoável de poder se tratar de aluguel de imóvel diverso e de propriedade de terceiro, não havendo como se estabelecer presunção simples em favor da recorrente, impondo-se a subsistência da glosa.

Em relação à locatária Maclemon, são apresentados diversos contratos, inclusive a se referir a terceiros.

O contrato de locação (galpões na Av. F.M. nº 798/810 e nº 854 parte) de quatro anos firmado por mandatária do espólio com Maclemon Ltda (e-fls. 258/270) revela a fixação de um aluguel de R\$ 15.000,00 em 01/10/2001, a ser reajustado anualmente pelo IGP-FGV ou pelo ICV-DIEESE (e-fls. 258/270). As Certidões das Matrículas desses Imóveis evidenciam o espólio como proprietário da parte ideal de 50% dos nº 798/810 (e-fls. 328/361) e de 100% do nº 854 (e-fls. 362/369).

O contrato de locação (galpões 6 e 7 na Av. F.M. nº 774) de quatro anos firmado por mandatária do espólio com Maclemon Ltda (e-fls. 271/282) revela a fixação de um aluguel de R\$ 11.000,00 em 01/11/2001, a ser reajustado anualmente pelo IGP-FGV ou pelo ICV-DIEESE (e-fls.

271/282). Não localizei nos autos a Certidão da Matrícula do Imóvel na Av. F.M. nº 774, sendo que a certidão referente ao imóvel situado nas Av. F.M. nº 454,515, 518, 524, 530, 632, 678, 798 e 810, Av. A.P., Rua T. nº 377, 617, 629 e 641 e Rua G.B. nº 9 e 33 menciona o imóvel da Av. F.M. nº 774 como confrontante (e-fls. 328/361).

O contrato de locação (galpões 8, 9 e 10 na Av. F.M. nº 774) de quatro anos firmado por mandatária do espólio com Maclemon Ltda (e-fls. 283/293) revela a fixação de um aluguel de R\$ 15.000,00 em 01/10/2001, alterado para R\$ 21.000,00 em 01/01/2003, a ser reajustado anualmente pelo IGP-FGV ou pelo ICV-DIEESE (e-fls. 283/293). Reitere-se que não localizei nos autos a Certidão da Matrícula do Imóvel na Av. F.M. nº 774.

O contrato de locação (frente do nº 854 na Av. F.M.) de quatro anos firmado pela inventariante com Maclemon Ltda (e-fls. 294/303) revela a fixação de um aluguel de R\$ 2.000,00 em 01/02/2002, a ser reajustado anualmente pelo IGP-FGV ou pelo ICV-DIEESE (e-fls. 294/303). Certidão da Matrícula do Imóvel evidencia o espólio como único proprietário.

O contrato de locação (Rua G.B. nº 9 e 33) de quatro anos firmado por “procuradora da maioria dos proprietários do espólio” com Maclemon Ltda (e-fls. 304/312) evidencia a fixação de um aluguel de R\$ 6.000,00 em 01/06/2002, a ser reajustado anualmente pelo IGP-FGV ou pelo ICV-DIEESE (e-fls. 304/312). Certidão da Matrícula do Imóvel revela o espólio como proprietário da parte ideal de 50%. (e-fls. 328/361)

O contrato de locação (Rua G.B. nº 77) de quatro anos firmado por inventariante do espólio com Maclemon Ltda (e-fls. 313/327) revela a fixação de um aluguel de R\$ 6.000,00 em 01/02/2002, reduzido para R\$ 3.000,00 em 15 de abril de 2003, a ser reajustado anualmente pelo IGP-FGV ou pelo ICV-DIEESE (e-fls. 313/327). Não localizei Certidão da Matrícula do Imóvel de nº 77.

O contrato de locação (fundos dos nº 778, nº 782 e nº 788 na Av. F.M.) de quatro anos firmado com Maclemon Ltda indica a fixação de um aluguel de R\$ 3.000,00 em 01/02/2002, aumentado para R\$ 6.600,00 em 01/04/2002, a ser reajustado anualmente pelo IGP-FGV ou pelo ICV-DIEESE (e-fls. 370/380). Certidões das Matrículas dos Imóveis indicam terceiro como proprietário (e-fls. 381/387).

Os boletos carregados aos autos em relação aos contratos da Maclemon Ltda estão acompanhados de relatórios bancários de Movimentação de Títulos, mas os boletos veiculam simultaneamente vários desses aluguéis, alguns inclusive somados e alguns de integral titularidade de terceiro, e sempre especificam um único valor global de imposto de renda retido na fonte (e-fls. 20/63 e 388/431). O recorrente não articulou sua prova de modo a evidenciar a insubsistência da glosa de R\$ 9.146,34. As tabelas apresentadas pelo espólio para revelar os valores retidos e recebidos e os respectivos rateios (e-fls. 18/19 e 197) veiculam totais e não se detectou nos autos demonstração do cálculo dos reajustes dos alugueis contratados e nem desmembramento dos valores englobados constantes dos boletos, bem como falta prova sobre o proprietário dos

imóveis locados na Rua. G.B. n° 77 e Av. F.M. n° 774. Logo, o conjunto probatório não gera convencimento favorável à pretensão do recorrente.

Em relação à locatária Terceiro Milênio Promoção e Administração de Eventos Ltda, constam dos autos três contratos.

O contrato de locação (n° 678, galpão 2) firmado pela Imobiliária Santa Therezinha SA em nome próprio, como locadora, com Terceiro Milênio Promoção e Administração de Eventos Ltda (e-fls. 432/436) revela a fixação de um aluguel de R\$ 8.000,00 em 22/01/2004, a ser reajustado pelo IGP-FGV. Considerando-se o IGP-DI - Índice Geral de Preços, temos o seguinte reajuste: R\$ **8.970,43** em 22/01/2005 (12,13%). Os boletos atestam aluguel reajustado para R\$ **8.971,20** (e-fls. 489, 493, 497, 501, 505, 509, 513, 517, 521 e 525). Certidão da Matrícula do Imóvel n° 678 especifica o espólio como proprietário da parte ideal de 50% (e-fls. 328/361).

O contrato de locação (n° 694/706/718 e salões 3 e 4 do n° 678) firmado pelo espólio, dentre outros locadores, com Terceiro Milênio Promoção e Administração de Eventos Ltda (e-fls. 437/441) revela a fixação de um aluguel de R\$ 35.000,00 (17.000,00 n° 694/706/718; e R\$ 18.000,00 n° 678) em 15/12/2004, a ser reajustado em 12/12/2005 pelo IGP-FGV. Detecto nos autos apenas Certidão da Matrícula do Imóvel 678, a atesta o espólio como proprietário da parte ideal de 50% (e-fls. 328/361). A Certidão referente aos n° 694 e 706 evidencia terceiro como proprietário (e-fls. 442/447). A Certidão referente ao n° 718 (ver Av.10) especifica terceiro como proprietário (e-fls. 448/455). Certidão da Matrícula do Imóvel n° 678 atesta o espólio como proprietário da parte ideal de 50% (e-fls. 328/361).

Nenhum dos recibos, boletos e relatórios bancários relativos à empresa Terceiro Milênio Promoção e Administração de Eventos Ltda (e-fls. 100/144 e 482/528) faz referência aos salões 3 e 4 do imóvel n° 678; constam apenas os imóveis: n° 694/706/718; n° 678 GALPÃO - 2; e o 774G.3E4 (GALPÃO 3 e GALPÃO 4). Não localizei nos autos a Certidão da Matrícula do Imóvel n° 774. Há somente referência a um imóvel confinante de n° 774 na matrícula do imóvel situado nas Av. F.M. n° 454,515, 518, 524, 530, 632, 678, 798 e 810, Av. A.P., Rua T. n° 377, 617, 629 e 641 e Rua G.B. n° 9 e 33. No que toca ao espólio recorrente e a locatária em questão, consta dos autos só comprovação de retenção em relação ao galpão 2 do imóvel n° 678. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção constante das e-fls. 529 (Súmula CARF n° 143). Logo, considerando-se a documentação constante dos autos, resta comprovada a efetiva retenção apenas em relação ao imóvel n° 678, galpão 2, devendo o valor total ser considerado proporcionalmente à parte ideal de 50%, ou seja, há que se restabelecer R\$ 7.797,29.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para alterar o IRRF Glosado de R\$ 76.302,32 para R\$ 54.982,51 (=76.302,32 - 13.522,52 - 7.797,29).

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

